



Município de Cruzeta
Estado do Rio Grande do Norte
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

DECRETO Nº 1381, DE 27 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRUZETA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso das atribuições legais lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214, da Constituição Federal, que trata das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no tocante à progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei 14.640, 31 de julho de 2023, que Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que tange ao cálculo das ponderações quanto à oferta do ensino em tempo integral, para fins de complementação da União nos repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição Federal define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;



Município de Cruzeta
Estado do Rio Grande do Norte
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de julho de 2014, em especial ao disposto nas Metas 1 e 6 da expansão do ensino em tempo integral;

CONSIDERANDO a portaria 211/2016 da Secretaria Estadual de Educação do RN, SEEC/RN;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal de Nº 1.065, de 22 de junho de 2015, em especial ao disposto nas Metas 1 e 6, da expansão do ensino em tempo integral.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído na Rede Pública Municipal de Ensino de Cruzeta/RN a Política de Educação em Tempo Integral, que oferece educação em tempo integral com a implantação de forma gradativa atendendo os critérios de elegibilidade; viabilidade; priorização, dentre outros.

§ 1º. A escola em Tempo Integral amplia a jornada de atendimento aos estudantes da educação do ensino fundamental I e II, bem como da Educação Infantil, das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cruzeta/RN, com carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo período letivo.

§ 2º. As Escolas contempladas terão ensino na área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física, Matemática e Ciências da natureza e social, tendo por objetivo propiciar a formação de estudantes autônomos, críticos e solidários com enfoque na formação humana integral e destaque para o protagonismo juvenil.

§ 3º. o tempo integral implantará na Rede um modelo de ensino com aulas práticas de oficinas pedagógicas da base prioritária Língua Portuguesa e de Matemática, e da base diversificada (Esporte e Lazer, Cultura, Arte, Educação Patrimonial, Comunicação/Cultura Digital e Tecnológica, Língua Estrangeira, Educação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Economia Solidária e Criativa/Educação Econômica, Direitos Humanos, Cultura de Paz e Projeto de Vida), a serem desenvolvidas com metodologias, estratégias, recursos didático-pedagógicos específicos, em que a criatividade e a pesquisa serão os principais estímulos.

§ 4º. As atividades da Educação em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da gestão escolar, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 3º A implantação da Escola em Tempo Integral dar-se-á de forma gradativa na Rede Municipal de Ensino, podendo ser organizada concomitante e total nos anos iniciais do ensino fundamental e subsequente nos anos iniciais do ensino fundamental e ensino infantil, ouvindo a comunidade escolar.

Art. 4º. A escola em Tempo Integral contempla estrutura, organização e funcionamento diferenciados e poderá contar com quadro de profissionais efetivos, estagiários, bolsistas, oficinairos ou monitores sendo voluntários ou contratados para as atividades da Escola em Tempo Integral.

§ 1º. O Programa deverá contar com articuladores para atuar na organização e coordenação de projetos.



Município de Cruzeta
Estado do Rio Grande do Norte
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

§ 2º. Será possibilitada a contratação de profissionais habilitados à condução de processos de ensino e aprendizagem, em consonância com as disposições do Art. 70, I, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que ocorrerá de forma temporária visando a sustentabilidade da Política de Educação Integral em tempo integral.

Art. 5º. A matriz curricular compreenderá, obrigatoriamente, os componentes curriculares da Proposta Curricular do RN, alinhados a Base Nacional Comum Curricular e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º. São princípios da Escola em Educação em Tempo Integral:

I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais;

II - a constituição de comunidades de aprendizagem para o desenvolvimento de atividades de modo flexível focando na cooperação e no diálogo;

III - a integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

IV - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

V - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

VI - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade; e

VIII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 7º São objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral:

I - promover o desenvolvimento integral dos estudantes por meio dos aspectos intelectual, afetivo, cultural, social e físico;

II - formular política pública municipal de educação básica em tempo integral;

III - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

IV - favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

V - disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral; e



Município de Cruzeta
Estado do Rio Grande do Norte
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

VI - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 7º. A relação das Escolas contempladas com Educação em Tempo Integral será publicada por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A organização, estrutura e funcionamento das Escolas serão definidos por meio de regulamentação em Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar normas complementares à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto ocorrerão a conta do Orçamento Municipal Vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação, deverá monitorar, orientar, acompanhar com avaliação do trabalho técnico e pedagógico sustentado na proposta pedagógica curricular com métodos periódicos de avaliação.

Art. 12º. As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão orientadas por meio de portaria própria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte do Município.

Art. 13º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte junto à Coordenação Geral de Escola de tempo Integral e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 14º. Fica o poder executivo municipal autorizado a contratar temporariamente pessoal para realização das atividades da escola de educação integral em tempo integral, obedecendo o limite prudencial, as habilidades e competências definidas para cada atividade a ser realizada, e a formação exigida, em consonância ao Art. 04º.

Art. 15º. Esta Lei deverá ser regulamentado via ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 27 de junho de 2025



Município de Cruzeta
Estado do Rio Grande do Norte
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

Joaquim José de Medeiros
Prefeito de Cruzeta/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1381, DE 27 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRUZETA/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso das atribuições legais lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214, da Constituição Federal, que trata das diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, § 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no tocante à progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei 14.640, 31 de julho de 2023, que Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que tange ao cálculo das ponderações quanto à oferta do ensino em tempo integral, para fins de complementação da União nos repasses do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 217 da Constituição Federal define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de julho de 2014, em especial ao disposto nas Metas 1 e 6 da expansão do ensino em tempo integral;

CONSIDERANDO a portaria 211/2016 da Secretaria Estadual de Educação do RN, SEEC/RN;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal de Nº 1.065, de 22 de junho de 2015, em

especial ao disposto nas Metas 1 e 6, da expansão do ensino em tempo integral.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído na Rede Pública Municipal de Ensino de Cruzeta/RN a Política de Educação em Tempo Integral, que oferece educação em tempo integral com a implantação de forma gradativa atendendo os critérios de elegibilidade; viabilidade; priorização, dentre outros.

§ 1º. A escola em Tempo Integral amplia a jornada de atendimento aos estudantes da educação do ensino fundamental I e II, bem como da Educação Infantil, das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Cruzeta/RN, com carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo período letivo.

§ 2º. As Escolas contempladas terão ensino na área de Linguagens: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física, Matemática e Ciências da natureza e social, tendo por objetivo propiciar a formação de estudantes autônomos, críticos e solidários com enfoque na formação humana integral e destaque para o protagonismo juvenil.

§ 3º. o tempo integral implantará na Rede um modelo de ensino com aulas práticas de oficinas pedagógicas da base prioritária Língua Portuguesa e de Matemática, e da base diversificada (Esporte e Lazer, Cultura, Arte, Educação Patrimonial, Comunicação/Cultura Digital e Tecnológica, Língua Estrangeira, Educação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável e Economia Solidária e Criativa/Educação Econômica, Direitos Humanos, Cultura de Paz e Projeto de Vida), a serem desenvolvidas com metodologias, estratégias, recursos didático-pedagógicos específicos, em que a criatividade e a pesquisa serão os principais estímulos.

§ 4º. As atividades da Educação em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da gestão escolar, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 3º A implantação da Escola em Tempo Integral dar-se-á de forma gradativa na Rede Municipal de Ensino, podendo ser organizada concomitante e total nos anos iniciais do ensino fundamental e subsequente nos anos iniciais do ensino fundamental e ensino infantil, ouvindo a comunidade escolar.

Art. 4º. A escola em Tempo Integral contempla estrutura, organização e funcionamento diferenciados e poderá contar com quadro de profissionais efetivos, estagiários, bolsistas, oficinairos ou monitores sendo voluntários ou contratados para as atividades da Escola em Tempo Integral.

§ 1º. O Programa deverá contar com articuladores para atuar na organização e coordenação de projetos.

§ 2º. Será possibilitada a contratação de profissionais habilitados à condução de processos de ensino e aprendizagem, em consonância com as disposições do Art. 70, I, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que ocorrerá de forma temporária visando a sustentabilidade da Política de Educação Integral em tempo integral.

Art. 5º. A matriz curricular compreenderá, obrigatoriamente, os componentes curriculares da Proposta Curricular do RN, alinhados a Base Nacional Comum Curricular e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º. São princípios da Escola em Educação em Tempo Integral:

- I - a articulação das disciplinas curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais;
- II - a constituição de comunidades de aprendizagem para o desenvolvimento de atividades de modo flexível focando na cooperação e no diálogo;
- III - a integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;

IV - a integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com as comunidades escolares;

V - a valorização das experiências históricas das escolas de tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;

VI - o incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, e à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;

VII - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade; e

VIII - a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

Art. 7º São objetivos do Programa de Educação em Tempo Integral:

I - promover o desenvolvimento integral dos estudantes por meio dos aspectos intelectual, afetivo, cultural, social e físico;

II - formular política pública municipal de educação básica em tempo integral;

III - promover diálogo entre os conteúdos escolares e os saberes locais;

IV - favorecer a convivência entre professores, alunos e suas comunidades;

V - disseminar as experiências das escolas que desenvolvem atividades de educação integral; e

VI - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

Art. 7º. A relação das Escolas contempladas com Educação em Tempo Integral será publicada por ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A organização, estrutura e funcionamento das Escolas serão definidos por meio de regulamentação em Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar normas complementares à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto ocorrerão a conta do Orçamento Municipal Vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. As Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação, deverá monitorar, orientar, acompanhar com avaliação do trabalho técnico e pedagógico sustentado na proposta pedagógica curricular com métodos periódicos de avaliação.

Art. 12º. As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão orientadas por meio de portaria própria da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte do Município.

Art. 13º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte junto à Coordenação Geral de Escola de tempo Integral e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 14º. Fica o poder executivo municipal autorizado a contratar temporariamente pessoal para realização das atividades da escola de educação integral em tempo integral, obedecendo o limite prudencial, as habilidades e competências definidas para cada atividade a ser realizada, e a formação exigida, em consonância ao Art. 04º.

Art. 15º. Esta Lei deverá ser regulamentado via ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e

aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.
Art. 16º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 27 de junho de 2025

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito de Cruzeta/RN

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:A 77E963D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 30/06/2025. Edição 3569

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femum/>